



## PARECER JURÍDICO

**Ref. Projeto de Lei nº 215/2024**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de até R\$ 2.189.268,10 (dois milhões cento e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) destinado ao pagamento do consorcio intermunicipal de saúde – CISMETRO, referente aos meses de setembro e outubro de 2024, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Inicialmente, é importante destacar que o parecer desta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui a análise das Comissões especializadas. Essas comissões, compostas pelos representantes do povo, manifestam uma legítima posição do Parlamento. Assim, a opinião jurídica expressa neste parecer não é vinculativa, permitindo que os membros desta Casa decidam sobre sua utilização.

### I – RELATÓRIO

O parecer refere-se à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Senhor Prefeito, que propõe a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente. As dotações orçamentárias originam-se de anulação parcial da dotação orçamentária, conforme se depreende do art. 2º do Projeto de Lei sob análise. O valor do Crédito suplementar é de R\$ 2.189.268,10 (dois milhões cento e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) destinado ao pagamento do consorcio intermunicipal de saúde – CISMETRO, referente aos meses de setembro e outubro de 2024, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

É o breve relato dos fatos.



## II – DO MÉRITO

**Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, confere competência privativa ao prefeito para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 33, §1º, V da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência exclusiva do prefeito para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na referida Lei.**

O artigo 165 da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar projetos de lei para a abertura de créditos. Adicionalmente, o artigo 167, V, determina que a abertura de crédito especial não pode ocorrer sem a indicação dos recursos correspondentes, limitando-se ao valor determinado, requisitos atendidos no Projeto de Lei em análise.

Em conformidade com os artigos 41, II, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, é necessário apresentar um Projeto de Lei com exposição de motivos e a explicitação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Portanto, a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei é clara, e o projeto deve ser encaminhado às comissões desta Casa de Leis.

O Projeto de lei em questão requer urgência em seu trâmite e deve ser votado de acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município (LOM), sob pena de outras pautas serem sobrestadas.

## III- CONCLUSÃO

Este parecer é opinativo, com natureza técnico opinativa, não impedindo a tramitação ou a aprovação do projeto. Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é claro, conforme citado:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, uma vez que não contém nenhum vício em sua redação ou viola a legalidade.

Pirassununga, 13 de novembro de 2024.

**Diogo Cano Montebelo**

**OAB/SP nº 336.440**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 215/2024 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 09K9-X202-VP0X-08R8



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=09K9X202VP0X08R8>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 09K9-X202-VP0X-08R8**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 215/2024 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 09K9-X202-VP0X-08R8